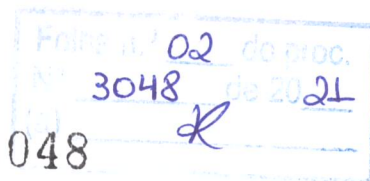




3048



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Federação de
Juizes e Oramento
03/08/2021

io mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI O SERVIÇO DE
CAPELANIA VOLUNTÁRIA NOS
HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS,
SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO
CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Institui o Serviço de Capelania Voluntária nos Hospitais Públicos e Privados, situados no Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. O Serviço destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial, e de seus familiares.

Art. 3º. O serviço de orientação espiritual somente se dará com o consentimento do paciente ou de seus familiares.

Art. 4º. O serviço, em hipótese alguma, poderá estar vinculado a qualquer religião específica e aceitará representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitados os preceitos da Constituição Federal.

03
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º. O serviço de capelania é de caráter voluntário e ficará vinculado à assinatura de um termo de adesão entre a direção das unidades e o prestador do serviço voluntário através de seu Capelão.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa a prestação de serviço de orientação espiritual nos Hospitais Públicos ou Privados do Município de São Caetano do Sul. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) o bem-estar espiritual é uma dimensão do estado de saúde, junto às dimensões biológicas, psíquicas e sociais. Diversas pesquisas e estudos realizados nos últimos anos nos dão notícia do enorme benefício na recuperação de doentes que a assistência espiritual proporciona. A fé por si só constitui poderoso auxílio na travessia dos angustiosos momentos de dor e doença.

A capelania é um serviço de caráter voluntário na prestação de assistência religiosa ministrado aos pacientes que estejam submetidos à internação na rede hospitalar pública ou privada, garantido por lei federal e leis estaduais, como previsto no art. 5º, inciso VII da Constituição Brasileira de 1988, nos seguintes termos: "é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva."

Não há aqui, nenhuma proposta de conversão, doutrinação ou de cruzada evangelista em favor de nenhuma religião. Trata-se apenas do amparo fraterno, da conversação leve e positiva, da

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

consolação da dor do semelhante. Tal missão deve sempre ser conduzida de forma sensata, subordinada às orientações dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento dos pacientes e à direção das instituições.

O Poder Público não será onerado com a implantação desta medida, uma vez que o serviço será realizado voluntariamente. A independência administrativa dos estabelecimentos será preservada, pois todo o serviço está subordinado à direção da entidade, responsável pelo serviço.

Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 26 de julho de 2021.

CÍCERO ALVES MOREIRA
(CICINHO MOREIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 03048/2021

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: "INSTITUI O SERVIÇO DE CAPELANIA VOLUNTÁRIA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 650, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cícero Alves Moreira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade "INSTITUIR O SERVIÇO DE CAPELANIA VOLUNTÁRIA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em apertada síntese, o autor do PL pugna pela instituição da capelania voluntária nos hospitais públicos e privados, situados no município de São Caetano do Sul.

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Na opinião desse Relator não resta dúvida de que a matéria tratada pelo Projeto de lei nº 03048/2021, que ora se aprecia, situa-se no âmbito normativo definido pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, em estreita articulação com o art. 6º, I, da Lei Orgânica do município de São Caetano do Sul, reportando-se à organização político-administrativa dos Municípios enquanto entes autônomos da Federação brasileira.

AA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

00

Ademais, no presente caso, tratando-se de instituir o Serviço de Assistência Religiosa no município de São Caetano do Sul, razão pela qual, na opinião desse Relator, possui o Município sulsancaetanense competência em face da CF/88 para legislar sobre a matéria tratada pelo Projeto de lei nº 03048/2021.

Vencida a questão da competência municipal para a elaboração de normas jurídicas dessa natureza, resta agora indagar acerca da existência ou não de prerrogativa reconhecida ao Executivo para iniciar o processo legislativo de forma privativa. Nesse sentido, a alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, aplicável ao caso pelo princípio da simetria, não deixa dúvidas quanto **à competência privativa do chefe do Poder Executivo** para iniciar o processo legislativo nessa matéria:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente de República as leis que:

II- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Trata-se de projeto de lei, que dispõe sobre serviço de Assistência Religiosa no município de São Caetano do Sul, e dá outras providências.

O projeto viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual. De acordo com a propositura:

Art. 2º O Serviço destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial, e de seus familiares.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

Em que pese o nobre propósito de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação. Isso porque, ao criar serviço voluntário de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados, ativados no município acabou dispondo sobre a estrutura dos órgãos públicos, matéria atinente à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito.

Veja-se, a esse respeito, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de lei do Município de Mauá:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.932, de 26 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a criação do serviço de capelania no velório municipal e dá outras providências". Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente." (TJSP, ADI n. 2194797- 54.2014.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mortari, j. 25.02.15).

Saliente-se, outrossim, que lei semelhante do Município do Rio de Janeiro foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"Representação por inconstitucionalidade. Município do Rio de Janeiro. Lei municipal 3661, de 08/0/2003, que dispõe sobre a criação do serviço voluntário de capelania hospitalar. Vício de iniciativa. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ofensa à Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal subjetiva por evidente vício de iniciativa.

AF



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

A motivação da criação desse tipo de leis constitui expediente, com mero objetivo de obter crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais no quais é vedada a iniciativa da Câmara de Vereadores. Vulneração ao princípio constitucional que assegura a independência dos Poderes municipais. Controle de constitucionalidade das leis intimamente relacionado ao princípio da hierarquia normativa, da supremacia da Constituição. Precedentes no STF e neste Órgão Especial. Representação procedente." (TJRJ, Representação por inconstitucionalidade n. 0039242-25.2004.8.19.0000, Rel. Des. José Pimentel Marques, j. 21.11.05).

Desta forma, o projeto viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal.

Em sua substância, detectou esse Relator, junto à presente propositura, violação à regra e princípio constitucional.

Trata-se de normativa que visa instituir o serviço de assistência religiosa no município de São Caetano do Sul, sendo assim privativa do chefe do executivo disciplinar. Razão pela qual, na opinião dessa Relatoria Legislativa, há inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa, perante a ordem jurídica vigente que impede a regular tramitação de tal propositura junto ao presente processo legislativo.

Por fim, em que pesem os elevados propósitos que inspiram o nobre vereador autor da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições para órgãos públicos ou determinar alteração no seu modo de execução.

AA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Configurado Vício de Iniciativa

Inconstitucional e ilegal.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 29 de setembro de 2022.

Vereador Dr. Marcos Fontes

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12/

PROC. Nº 3048/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:


Ver. Matheus Lothaller Gianello


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovada na reunião ordinária de 13 de dezembro de 2022.